

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

ANTOINE GARAPON E O IMPACTO SOCIAL DA VIRTUALIZAÇÃO NA JUSTIÇA

ANTOINE GARAPON AND THE SOCIAL IMPACT OF VIRTUALIZATION ON THE JUSTICE SYSTEM

**Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli
Walter V Ceneviva**

Resumo

O artigo teve como objetivo a análise da ‘virtualização’ da justiça, seja pelo fenômeno do seu televisionamento, com as transmissões de audiências judiciais ou até com o televisionamento de julgamentos havidos no âmbito das Comissões de Inquérito Parlamentar, cujo tratamento passou a ter um caráter próximo do audiovisual, com as consequências que dele resultam, seja pela autotutela, ou a justiça feita pelas próprias pessoas, no âmbito de suas redes sociais, com cancelamentos e ghosting ou likes e dislikes no comércio de bens e serviços. Essa análise teve como referencial teórico o livro (ainda não publicado em português) de Antoine Garapon, *La despazializzazione della giustizia*, cuja proposta é de que o Judiciário busque adequar seus ritos e suas regras a este novo modo de viver a distribuição da justiça. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, com a pesquisa qualitativa de casos e autores sobre o tema, o artigo foi desenvolvido considerando três grandes aspectos: a virtualização da vida; a autotutela no espaço digital e a Justiça estatal nas telas de comunicação, com a conclusão sobre os elevados riscos em relação ao televisionamento da justiça e os perigos da avaliação digital que pode não dar o tempo e nem a forma necessária ao cumprimento da ampla defesa e o contraditório.

Palavras-chave: 'despacialização', Justiça, Ciberespaço, Televisionamento, Linchamento

Abstract/Resumen/Résumé

The article aimed to analyze the “virtualization” of justice, whether through its televised coverage, with the broadcasting of court hearings or even the televised coverage of trials held within the scope of Parliamentary Inquiry Committees, whose treatment has become similar to that of audiovisual media, with the resulting consequences, or through self-help, or justice meted out by individuals themselves on social media, with cancellations and ghosting or likes and dislikes in the trade of goods and services. This analysis was based on the theoretical framework of Antoine Garapon's book (not yet published in Portuguese), *La despazializzazione della giustizia*, which proposes that the judiciary seek to adapt its rituals and rules to this new way of experiencing the distribution of justice. Thus, using the hypothetical-deductive method, with qualitative research of cases and authors on the subject, the article was developed considering three major aspects: the virtualization of life; self-protection in the digital space; and state justice on communication screens, with the

conclusion that there are high risks associated with televising justice and the dangers of digital evaluation, which may not allow the time or form necessary for the fulfillment of a full defense and adversarial proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 'despatialization', Justice, Cyberspace, Broadcasting, Canceling

Introdução

Em 2016 foi possível assistir ao vídeo da magistrada do fórum da zona oeste de São Paulo, feita refém por um homem que queria vingar-se dela, por uma decisão dada no curso de um processo judicial.

Em novembro de 2020, o vídeo do julgamento virtual que envolveu o caso do empresário, acusado de estuprar a publicitária e influenciadora digital, causou indignação na população. No vídeo, o advogado de defesa atribuía à vítima a culpa pela violência sofrida (referindo vestes e modos). As acusações misóginas foram feitas diretamente para a vítima, sem que o juiz ou o promotor de Justiça questionassem a fala preconceituosa (o caso resultou na promulgação da Lei nº 14.245/2021).

E em 2021, o país acompanhou, por meses, a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Pandemia, que, com personalidades conhecidas, foi transmitida pela TV Senado, como uma forma de *reality show* da política brasileira, ao investigar os possíveis crimes cometidos, no curso da Pandemia de Covid-19.

Foi também durante o biênio de 2020/2021 que a “plateia” divertiu-se com situações inusitadas envolvendo casos como a presença da neta do Ministro Marco Aurélio durante a prolação de voto do ministro em Sessão remota de Julgamento do Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador de Justiça que acabou cochilando enquanto magistrados proferiam seus votos ou mesmo o Desembargador que, ignorando o microfone aberto, acabou revelando alguns improários contra a colega desembargadora.

Os casos narrados acima revelam apenas algumas das milhares de situações que, em princípio, eram televisionadas sob a justificativa da publicidade dos atos, conforme preceito Constitucional (artigo 5.º Inciso LX), mas que tomaram uma proporção ainda maior com a realização das audiências de forma remota, em respeito à quarentena decretada pela Lei 13.979/2020, que institui medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em 1988, quando promulgada a Constituição Cidadã, estes eventos seriam inimagináveis: os fatos ocorridos numa audiência não eram gravados, nem transmitidos. O que ocorresse numa sessão judicial seria conhecido dos participantes do próprio evento, pois a publicidade de tais atos se esgotava nisso, ou seja, no fato de que o acesso às sessões judiciais é aberto (Constituição, Art. 5º, LX). Mas agora, com a transmissão ao vivo de certas sessões judiciais, assim como com a gravação das mesmas, o escrutínio destes eventos pelo público é muito maior; mas é também focado em bizarices e bate-boca, mais do que no conteúdo do próprio evento.

Fora dos tribunais, a cacofonia e os quiproquós se generalizam, com o volume, a velocidade, a irrelevância e a ira dos usuários dos meios digitais de comunicação ('sites' de internet, aplicativos, redes de relacionamento etc.).

Os linchamentos, agora denominados 'cancelamentos', se multiplicam, sem trazer novidade, sob os aspectos jurídico ou filosófico, pois não passam de juízos precipitados, que aplicam uma regra inventada para o caso concreto, sem direito de defesa dos acusados, impondo penas humilhantes, vexatórias, desproporcionais.

Portanto, seja no ambiente judicial, seja no ambiente extrajudicial, os impactos da tecnologia devem ser avaliados e geram preocupações, como as suscitadas por Antoine Garapon, em *La despazializzazione della giustizia*: a sociedade, como um todo, e o Judiciário, especificamente, devem se debruçar, para adequar seus ritos e suas regras a este novo modo de viver a distribuição da justiça.

Este artigo pretende, de forma hipotético-dedutiva e valendo-se de pesquisa bibliográfica, em especial o citado livro de Antoine Garapon, colocar em discussão os temas relativos ao exercício da cidadania, no novo ambiente (já não um espaço) que surge com as plataformas digitais, bem como problematizar os impactos da tecnologia nas salas dos tribunais, as quais passam a ser filmadas, gravadas e assimilam um novo modo de realização, passam a acontecer digitalmente.

1. A virtualização da vida

Antoine Garapon (2021) faz interessante reflexão sobre o impacto da virtualização na Justiça em seu livro "A desespecialização da justiça", observada nas áreas mais relevantes do discurso jurídico em que se manifesta, a saber: o espaço normativo, o espaço cívico, o espaço processual e por fim, o espaço de decisão.

O autor inaugura a ideia da *desespecialização*, em contraposição a teoria de que a história do mundo foi marcada por mudanças brutais na relação com o espaço que se tinha, defendendo que essa espacialização tem sofrido uma mudança em sua natureza, desde a queda do muro de Berlim e desde a revolução digital (Garapon, 2021).

Para esse autor, é preciso diferenciar dois tipos de espaço, um primeiro (chamado de *spazialità*) que se refere a uma experiência espacial, no sentido disposição, configuração, esquema, que são tão significativos quanto os pontos de referência que ajudam o habitante a estruturar sua ação e a dar-lhe sentido. Um segundo (chamado *spazio*) que diz respeito à geometria pura,

a uma métrica de disposição (Garapon, 2021). A distinção, que poderia ser confusa ou desnecessária, é hoje, essencial, se considerar os recursos semióticos ofertados pelo digital que está desenhando uma separação entre esses espaços:

Eles nos levam a acreditar que existe um ciberespaço e, novamente, que podemos legislar, julgar, curar e agir nele, apesar da espacialização de nossas experiências necessária para dar sentido a ele¹.

O que Garapon não poderia imaginar é que pouco tempo depois de publicar sua obra, a maior rede social do planeta (com 2,85 bilhões de pessoas interligadas) iria criar um “universo paralelo”: o Meta.

O foco da Meta será dar vida ao metaverso e ajudar as pessoas a se conectar, encontrar comunidades e desenvolver negócios. O metaverso parecerá um híbrido das experiências sociais online de hoje, às vezes expandido em três dimensões ou projetado no mundo físico. Ele permitirá que você compartilhe experiências imersivas com outras pessoas, mesmo quando vocês não podem estar juntos - e fazer coisas juntos que você não poderia fazer no mundo físico (Facebook, 2021).

A mesma rede social também criou um Tribunal Planetário digital², não público, o que altera não apenas a ideia de esfera pública de Habermass ou mesmo a ideia de aldeia Global de McLuhan, mas adentra a ‘desespacialização’ proposta pelo Garapon e põe em xeque a noção de Estado, que permitiu o desenvolvimento da democracia como hoje se conhece.

A obra de Garapon pontua que a ‘desespacialização’ surge do descompasso entre a relação com o espaço, oferecida pelo novo recurso digital semiótico (que, como se observou antes, é antes uma destruição do espaço) e a necessidade humana de ter pessoas e sociedades para organizar o espaço histórica e simbolicamente, de modo a produzir sentido e estruturar a convivência humana. O desafio da ‘desespacialização’ explica-se, assim, “pelos consequências do hiato entre um ponto de vista externo, neste caso, a-geométrico, e um ponto de vista interno, o da espacialidade vivida, que deve integrar este não-espelho” (Garapon, 2021, p. 25).

É um passo distante, uma concepção posterior e talvez mais experiente (no sentido da experimentação) da ideia de Levy sobre a *cybercultura*, como a construção de um laço social que não envolvesse links territoriais ou relações institucionais ou relações de poder, mas sim a reunião em torno de interesses comuns, o compartilhamento do saber ou mesmo aspectos relacionados à colaboração (Levy, 2010).

¹ Tradução livre de : “Ci portano a credere che un cyberspazio esista e, ancora, che possiamo legiferare, giudicare, guarire e agire al suo interno, in spregio alla spazializzazione delle nostre esperienze necessaria per ricavarne un senso”, p. 24.

² Que, de acordo com esses autores, é um “Conselho de Supervisão, que vai cuidar do que pode – e do que não pode – ser dito na maior rede social”. (Smanio, Junqueira, 2022, p 119).

É possível dizer, portanto, que a tecnologia digital gerou a virtualização de aspectos relevantes da vida em sociedade, ao permitir a geração de fac-símiles de imagens, de sons, de pessoas, de coisas, de efeitos da natureza, como as reações químicas dentro do corpo humano após a ingestão de contraste. Da fotografia à gravação de sons, daí ao cinema mudo, à radiocomunicação, o cinema colorido, tornado em televisão terrestre, a comunicação por satélite, chega-se à era digital, à possibilidade de ver e ouvir, em tempo real, desde o coração do feto nascituro até o bombardeio de uma capital de país em guerra.

Walter Benjamin criticou essa virtualização da vida, embora só tivesse conhecido o rádio e o cinema (faleceu em 1940 durante a Segunda Guerra Mundial):

Recepção em estado de distração, que está aumentando visivelmente em todos os campos da arte e é sintomático de mudanças profundas em apercepção, encontra no filme seu verdadeiro meio de exercício. O filme com o seu efeito de choque encontra este modo de recepção no meio caminho. O filme faz o culto o valor recuar para segundo plano, não apenas colocando o público na posição da crítica, mas também pelo fato de no cinema essa posição não exigir atenção. O público é um examinador, mas distraído (Benjamin, 1935)³.

Mas a tecnologia não cessou. Por um lado, a sofisticação dos recursos (videochamadas, com centenas de participantes, a possibilidade de intercâmbio instantâneo de outros vídeos, sons e imagens, dados pessoais instantaneamente captados, usados e 'devolvidos' ao usuário, na forma de ofertas customizadas, impressões de objetos, rastreamento e monitoramento de coisas e pessoas). Por outro lado, a brutal redução dos custos para desfrute das possibilidades comunicativas (por exemplo, um minuto de comunicação de voz interurbana custava, em 1998, R\$ 0,63, ao passo que hoje, chamadas sofisticadas, internacionais ou nacionais, com vídeo e outros recursos, são fornecidas a custo zero).

Garapon constrói seu raciocínio em quatro capítulos, a saber: (i) o espaço da norma foi organizado através da territorialidade e do sistema de soberania, foi perturbado pela desterritorialização tida como globalização - onde o direito pode, em princípio, circular de um território a outro, mas onde hoje se vê surgir uma norma totalmente extraterritorial; (ii) o espaço cívico, onde atendidos pelas instituições, mas que hoje navegam nas redes sociais, que pretendem exercer todas as funções dessas instituições (como a praça pública e a Justiça); (iii) o processo, no sentido do que se desdobra e acontece na sala do tribunal e que, por meio de plataformas digitais, é deslocalizada para as telas e (iv) o espaço discursivo da decisão que é substituído por um

³. Tradução livre de: "Reception in a state of distraction, which is increasing noticeably in all fields of art and is symptomatic of profound changes in apperception, finds in the film its true means of exercise. The film with its shock effect meets this mode of reception halfway. The film makes the cult value recede into the background not only by putting the public in the position of the critic, but also by the fact that at the movies this position requires no attention. The public is an examiner, but an absent-minded one". (Benjamin, 1969).

cálculo (Garapon, 2021, p. 26), com emprego da mal designada ‘inteligência’ artificial (que é mais artificial do que inteligência).

2. A autotutela no espaço digital

A disseminação dos meios de comunicação a preços cada vez mais acessíveis, tornou universal o acesso do povo à informação jornalística, factual, sobre temas de interesse geral, tanto no plano local, quanto nos planos nacional e internacional.

Em 1957, Saint Clair Lopes escrevia sobre a importância de conectar os brasileiros dos rincões do Brasil (1957). Em 2021, os domicílios brasileiros recebem televisão (96,3%), rádio (69,2%) e internet. Há mais de um telefone por pessoa no país (Teleco, 2021). Os números indicam que, do ponto de vista físico, as demandas descritas pelo jurista, em 1957, foram atendidas, pois todos se conectam, de uma forma ou outra.

É bem verdade que a qualidade da informação não é ligada à tal universalização do acesso à informação. A qualidade dos conteúdos providos é ela também negativamente impactada pela digitalização, na medida em que se multiplicaram as fontes de informação, sem que a economia capitalista pudesse financiar a produção de conteúdo de qualidade e, mais grave, com a adoção de modelos de negócio baseados em lucrar com a disseminação de mentiras, bizarices, pornografia e violência⁴. Mas a realidade é que todos se encontram ligados aos aparelhos digitais, de forma ubíqua.

A sociedade abraçou a informação e, a partir deste acesso universal, passou a julgar seus integrantes, em escala planetária. Para o bem, em campanhas solidárias para acudir vítimas de desastres naturais, ou para o mal, como no caso do assassinato de profissionais do periódico Charlie Hebdo (El País, 2015).

A Justiça praticada diretamente pela sociedade se fortaleceu, se disseminou e é fato concreto: do linchamento e morte, físico, real, de uma mãe inocente acusada, falsamente, em redes sociais, de assassinato de crianças⁵, ao linchamento virtual (ou 'cancelamento'⁶) de pessoas de

⁴ Sobre a importância do meio mais acessado, a televisão, vale a leitura de Muaniz, (2012). Te

⁵ Em 2014, Fabiane Maria de Jesus foi linchada até a morte pelas pessoas do bairro de Morrinhos, no Guarujá. A confusão se deu porque uma pessoa postou em uma rede social, o retrato falado de uma mulher que supostamente seria responsável por sequestrar crianças no litoral de São Paulo. Fabiane era inocente. Aos incentivadores do linchamento, foi aplicado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, além da garantia do devido processo legal. O caso foi amplamente veiculado (G1, 2014; Folha de São Paulo, 2018).

⁶ O cancelamento é uma espécie de ‘boicote’ a uma pessoa que se manifestou sobre algum tema de forma contrária a um grupo. É também conhecido como linchamento virtual.

quem se suponha o cometimento de atos ilegais, ou simplesmente imorais, a sociedade usou a tecnologia para processar, julgar e punir seus membros, fora do sistema judicial.

O linchamento não é digital, existe desde tempos imemoriais, mas a era digital potencializou, facilitou ao linchamento, por um conjunto de fatores.

Para Martins (Martins, 2015, p.27), o linchamento pode ter diversas causas, sendo que uma das mais fortes é a de que a população lincha para punir, sobretudo para indicar o desacordo com alterativas de mudanças sociais e disso decorreria a ideia de que o linchamento é uma forma de participação social democrática na construção da sociedade, “de proclamação e afirmação de valores sociais, incipiente e contraditória porque afirma a soberania do povo, mas nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito”.

Há também os julgamentos instantâneos de figuras públicas, como os de cineastas suspeitos de condutas imorais, Woody Allen (Folha de São Paulo, 1997) ou Roman Polanski (Estado de São Paulo, 2017), ou de figuras privadas, como certa torcedora de futebol, que teria proferido frase racista, num estádio de futebol (Futebol Interior, 2014). Esses supostos réus, condenados pela moral média, sem lei prévia que defina o ‘crime’, sem acusação formal, sem juiz isento para julgar, são punidos pela turba virtual, com o enxovalhamento de seus nomes, de suas imagens, de sua reputação e mesmo são sujeitos a agressões físicas, que podem se estender a seus familiares.

Conforme avalia Velasco, “aqueles que foram cancelados violaram a linha de aceitabilidade social, de acordo com e uma norma totalmente ambígua do clima de mídia social de hoje”⁷.

Tendo em vista que a informação se tornou também lúdica, uma forma de entretenimento, chamada por alguns de 'showrnalismo'⁸, esses juris da turba digital assumem também uma conotação de divertimento: o compromisso dos participantes não é com o lícito, ou com o justo, mas sim com o entretenimento⁹, a agradável sensação de fazer parte de um grupo grande e pleno de poderes. E mais, o “total apagamento da fronteira entre o real e o fictício” (Oliveira, 2019).

⁷ Tradução livre de: “Those who were cancelled have breached the line of social acceptability, according to unmarked and entirely ambiguous norm of today’s social media climate” (Velasco, 2020)

⁸ Termo cunhado por José Arbex, ao contar, em seu livro *Showrnalismo, a notícia como espetáculo*, que a Guerra do Golfo, ao ter suas imagens transmitida instantaneamente pela televisão, para todo o planeta, mudou a relação da televisão com a notícia, de um lado e com o público, de outro. “A televisão adquiriu o poder de definir o que será um acontecimento político, assim como o âmbito geográfico em que esse conhecimento será conhecido”. A partir daí, esse acontecimento político (e social e cultural) adquire as características de um grande show. (Arbex, 2001, p. 30).

⁹ Para aprofundamento deste conceito, é importante conhecer a relação entre comunicação e a ‘schadenfreude’, a alegria com o sofrimento alheio. Sobre o tema, dentre vários autores (Marie Dasborough and Paul Harvey; Christian Cecconi, Isabella Poggi e Francesca D’Errico; Wilco W. van Dijk e Jaap W. Ouwerkerk; Tiffany Watt Smith), cita-se Oliveira (2019) e Beck (2018).

Isso revela o poder da rede, que, em Castells (Castells, 2015, p. 92), deve ser identificado e compreendido em termos específicos de cada rede. Esse autor avalia que a cultura está quase sempre embutida nos processos de comunicação.

Portanto as ideias podem ser geradas a partir de várias origens e podem ter relação com interesses e subculturas específicos (...). No entanto, as ideias são processadas na sociedade de acordo com a maneira como são representadas na esfera de comunicação. E, em última instância, essas ideias atingem os clientes de cada rede, dependendo do nível de exposição das clientelas aos processos de comunicação.

Tanto o caso do linchamento real de uma pessoa, condenada por um grupo, em vista de uma postagem na rede social, quantos os linchamentos virtuais, são analisados sob o âmbito do que se passou a chamar ‘tribunal virtual’, uma forma executar a justiça social (Brito, 2021).

De um lado, o anonimato, parcial ou total dos 'julgadores', imersos na turba virtual. A isso se soma a universalização do acesso às redes de comunicação: na vida física, reunir dez linchadores é mais difícil do que, na vida virtual, reunir dez mil destes. Na vida virtual não há custo, não há reflexão e, principalmente, não há consequência para os integrantes da turba. Há sim, uma vigilância, uma vigilância contínua e funcional que traz consigo o poder disciplinar. Algo muito parecido com a noção de Foucault em Vigiar e Punir (Foucault, 1997 p. 221).

Portanto, a virtualização da comunicação, dentro das culturas específicas, empoderou grupos e fez com esses grupos, de cada qual das suas redes, se apropriassem da tecnologia, para realizar julgamentos e aplicar penas, fora do ambiente estatal, movidos mais por valores morais do que pela norma jurídica.

Novamente, vale citar Martins, quando ao tratar sobre o linchamento explica a relação entre a morte e o morrer. Uma vez que, no morrer, morre-se socialmente, antes mesmo da morte propriamente dita, “porque a temporalidade do morrer é diversa da temporalidade da própria morte” (Martins, 2015, p.54). O linchamento no “click” das redes sociais, na postagem das notícias e até nos *likes* e avaliações dos serviços prestados está sempre o risco do ‘morrer’ neste metaverso que fascina.

No ambiente virtual, o julgamento não tem lei prévia, não respeita procedimentos, não assegura direito de defesa e não garante dignidade a seus 'acusados', em um claro retrocesso das conquistas civilizatórias consolidadas no direito a um julgamento justo.

3. A Justiça estatal nas telas de comunicação

A Justiça provida pelo estado também abraçou as possibilidades fornecidas pela tecnologia: o processador de textos, as velhas fotocopiadoras, as impressoras, as redes computacionais interligadas transformaram a Justiça.

Mas não foi apenas isso: a captação e transmissão, ao vivo, de sessões judiciais, a gravação dos atos processuais, até o advento de atos processuais virtuais, por videoconferência chegaram ao Poder Judiciário, com impactos graves sobre a prestação jurisdicional, tanto positivos, quanto negativos

Na justiça estatal, ritualística, formal e culturalmente conservadora, a mudança não é a regra. Ao contrário, a prevalência das formas é constatada e criticada por Lacerda (Lacerda, 2021). Para ele, “quando se fala em ‘forma’ no processo, acodem logo as palavras com que Montesquieu inaugura o Livro 29 de seu Espírito das leis: "As formalidades da justiça ‘são necessárias à liberdade’”. Mas o processualista tem consciência e alerta para este enrijecimento, para essa conduta exageradamente formal, que se afasta da noção do justo:

Subverteu-se o meio em fim. Distorceram-se as consciências a tal ponto que se cria fazer justiça, impondo-se a rigidez da forma, sem olhos para os valores humanos em lide, lavavam-se as mãos sob o escudo frio e impassível da sacerdade do rito (Lacerda, 2021).

Os magistrados, juntos com outros profissionais do direito, dentre os quais os advogados, certos de cumprimrem um sacerdócio, relutaram às modificações possíveis em seu ofício, ainda que a tecnologia pudesse reduzir custos ou aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. Mas, em verdade, como afirma Garapon: “a forma simbólica do julgamento processual é um bloco de ritualidade e idealidade, uma conjunção dificilmente desagregável do espaço, tempo e construção de um terceiro, todos orientados para a lei”¹⁰.

A forma escrita dos atos processuais fazia com que estes mesmos atos fossem redigidos à mão, para o que foi de grande valia a chegada das máquinas de escrever: a datilografia trouxe legibilidade e clareza, além de melhorar a indelebilidade do texto escrito.

Com o advento dos computadores, capazes de processar textos, as máquinas de escrever se tornaram obsoletas e os atos processuais, antes datilografados em folhas de papel, passaram a ser impressas por impressoras conectadas a computadores. Esses eram os processos físicos, com papel, grampeadores, furos, costuras e prendedores.

De qualquer forma, o ganho em velocidade da escrita e em ampliação das potencialidades do texto foi grande: no texto manuscrito, assim como na datilografia, quanto mais longo o texto,

¹⁰ Tradução livre de: “(...) la forma simbolica del giudizio processuale è un blocco di ritualità e idealità, una congiunzione difficilmente districabile di spazio, tempo e costruzione di un terzo, tutto orientato verso il diritto”. (Garapon, 2021, p. 135,136).

mais trabalhoso e lento, com a dificuldade de que um erro poderia levar à necessidade de redatilografar (ou reescrever).

Já no texto processado por computador, a estética pode ser sofisticada sem esforço maior; as citações são triviais (com o que se consagrou chamar "copia e cola"), um corretor ortográfico aponta instantaneamente erros, além de sugerir sinônimos para as palavras escritas. Com o advento do processo digital, o que era fácil (a escrita com processadores de texto) ficou ainda menos oneroso pela desnecessidade da impressão e do protocolo físico na sede do Tribunal.

De tão trivial que se tornou o trabalho jurídico da escrita, os profissionais do direito passaram a escrever mais, muito mais. Como mero exemplo, verificamos que o acórdão do Supremo Tribunal Federal para os crimes atribuídos ao Presidente Fernando Collor (Ação Penal 307), já produzido com processadores de texto, em 1994, contou com 756 páginas. Já o acórdão da Ação Penal 470, no governo Luis Inácio Lula da Silva, contou com 8.405 páginas em 2013.

As copiadoras de documentos talvez estejam para as profissões jurídicas como a imprensa de Gutemberg está para a humanidade. O acesso ao documento jurídico era gravemente prejudicado pelo seu acesso exclusivo (no sentido econômico da expressão), na sede do tribunal, a impossibilidade de ter os autos em mãos, os custos de uma cópia, foram elementos que tornavam o acesso aos atos judiciais difícil, caro, limitado a poucos. Com as copiadoras, ter cópias integrais de autos tornou-se algo comum.

Mas no início dos anos dois mil, as máquinas fotográficas digitais revolucionaram o trabalho dos advogados e estagiários, trazendo fotos precisas dos andamentos dos processos (Mundo Digital, 2014). Logo em seguida, foram os celulares.

Os celulares inteligentes (conhecidos como *smartphones*) deixaram se ser apenas um instrumento de ligações entre aparelhos de telefonia, mas passaram a ser microprocessadores com capacidade de acesso à internet (com toda disponibilidade de acesso a leis e textos legais), máquina fotográfica de alta precisão, equipamento de troca de mensagens escritas e ainda gravadores de vídeos e de voz.

Várias foram as situações impostas pela possibilidade de gravações feitas pelos celulares, sendo que duas se destacaram e são objeto de julgamento ainda hoje: acesso ao conteúdo da

comunicação¹¹ e acesso ao conteúdo do aparelho¹² como violação ao sigilo das comunicações garantido constitucionalmente (artigo 5º, XII).

Em 2002 nasce a TV Justiça, com sede em Brasília.

A promulgação da Lei 10.461 de 17 de maio de 2002 alterou o artigo 23 da antiga Lei do Cabo (Lei 8.977/95¹³) para prever um canal dedicado ao Supremo Tribunal Federal, de fornecimento obrigatório aos usuários, pelos prestadores de tv a cabo.

A TV Justiça define-se como emissora pública, transmitida pelo sistema a cabo, satélite (DHT), antenas parabólicas e internet, com o objetivo “preencher lacunas deixadas por emissoras comerciais em relação a notícias sobre questões judiciais” permitindo ao público acompanhar as decisões prolatadas e foi o primeiro canal a transmitir ao vivo os julgamentos do Plenário da Suprema Corte brasileira.

¹¹ O STF julgou o assunto em diversas ocasiões, considerando a legalidade da escuta telefônica ou da quebra de sigilo telefônico. As decisões são todas no mesmo sentido: “É ilícita a prova produzida mediante escuta telefônica autorizada por magistrado, antes do advento da Lei nº 9.296, de 24.07.96, que regulamentou o art. 5º, XII, da Constituição Federal; são igualmente ilícitas, por contaminação, as dela decorrentes: aplicação da doutrina norte-americana dos “frutos da árvore venenosa”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 74116. Segunda Turma, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 05/11/1996, Publicação: 14/03/1997. Ementa: EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA ILÍCITA: ESCUTA TELEFÔNICA. Precedente do Plenário: HC nº 72.588-1-PB. *Habeas corpus* conhecido e deferido por empate na votação (RI-STF, art.150, § 3º), para anular o processo *ab initio*, inclusive a denúncia, e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 169682 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 03/04/2020. Publicação: 12/05/2020. Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGOS 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR) E 244-B DA LEI 8.069/90. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPosta DESOBEDIÊNCIA AO DIPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI 9.296/96. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSCITAR NULIDADE À QUAL SE TENHA DADO CAUSA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A entrega voluntária de dispositivo eletrônico, bem como a concessão de acesso ao seu conteúdo, à autoridade policial afasta a necessidade de autorização judicial. Precedentes: HC 152.836-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/8/2018. 2. Os dados armazenados em dispositivo eletrônico não estão protegidos pela garantia constitucional do sigilo das comunicações, encartada no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, a qual se destina à proteger o fluxo de informações e os dados obtidos em sua consequência. Precedentes: RE 418.416, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/2006; HC 124.322-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/12/2016. 3. O reconhecimento das nulidades alegadas pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã e se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional, tampouco pode a defesa valer-se de suposto prejuízo a que deu causa nos termos do artigo 565 do Código do Processo Penal. Precedentes: RHC 125.242-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/3/2017; HC 125.610, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 5/8/2016; RHC 153.747-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/9/2018; e HC 103.039-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/8/2011.

¹³ A Lei 8.977/1995 foi revogada pela Lei 12.485/2011 (Lei do Serviço de Acesso Condicionado), mas a obrigatoriedade do canal por assinatura carregar um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça (bem como um canal reservado para a Câmara dos Deputados e outro canal para o Senado Federal) ficou mantido no artigo 32, IV dessa lei.

Com fundamento no direito à informação e à ampliação ao acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões, a TV Justiça está prestes a completar dez anos.

No entanto, algumas críticas são necessárias.

Em realidade, a publicidade dos atos processuais garantida no artigo 5º, LX da Constituição Federal está imbrincada no procedimento próprio dos atos processuais, que garante, excepcionalmente, a restrição da publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem, abas situações subjetivas, cuja interpretação é dada pelas partes, no momento do processo e deferida pelo juízo.

Portanto, não é o televisionamento que promove a publicidade dos atos do Judiciário.

Por outro lado, os debates entre os Ministros, que podem discutir e discordar, em um ambiente democrático de exposição de ideias, construção de argumentos e troca de informação, pode revelar-se como disputas ou mazelas internas, o que não é necessariamente verdade, mas cuja imagem se impõe. A imagem, como coloca Bucci, revela-se sinônimo de reputação, de *branding*. Vale a expressão ‘aos olhos de’ como a locução ‘no juízo de’ (Bucci, 2021, p. 327).

Destaca-se a reflexão de Llosa, em seu livro “A civilização do espetáculo”, que defende que o avanço da tecnologia audiovisual e dos meios de comunicação (do qual se esperava uma forma de contrapor-se ao sistema de censura), deveria ter incentivado a participação na vida pública. Mas fez o contrário, pois a função crítica do jornalismo foi distorcida pelas características da cultura reinante (que, de acordo com ele é distorcida pela frivolidade e pela avidez de diversão). A exposição da intimidade da vida pública ajudou a “despojar de respeitabilidade e seriedade, uma atividade que, no passado, conservava a aura mística, de espaço fecundo para o heroísmo civil” (Lhosa, 2013, p. 121/122).

Além da exposição das ‘brigas’ internas, o televisionamento pode estimular o exibicionismo. Ainda que a Lei Orgânica da Magistratura vede a manifestação do magistrado sobre qualquer assunto, nos meios de comunicação¹⁴, seria impossível não se envolver no reconhecimento do público, é o poder mágico das lentes e das telas do espetáculo.

Há ainda que se considerar o risco enfrentando pelo Tribunal Constitucional ao adotar posicionamentos que são contrários à opinião pública¹⁵.

¹⁴ A Lei Complementar nº35 de 14 de março de 1979 dispõe em seu artigo 36 que “É vedado ao magistrado: (...) III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (Brasil, 1979, artigo 36).

¹⁵ Embora não seja o tema desse artigo, é preciso destacar que os anos de 2020 e 2021 foram anos duros de ataques ao Supremo Tribunal Federal, revelando o comportamento político de manada e promessas de invasão à Corte (Conjur, 2021; Agencia Brasil, 2021; Ajufe, 2021).

Enquanto a dinâmica dos trabalhos judiciais trata de debates técnicos, voltados ao conhecimento dos fatos do caso em julgamento, voltados à aplicação do melhor direito, para resolver a demanda colocada pelas partes, a espetacularização prioriza a imagem, a aparência, em detrimento do conhecimento aprofundado do tema e da melhor solução jurídica para cada direito violado.

No âmbito do Direito Penal, o televisionamento dos julgamentos pelo Juri é considerado no Tribunal de Justiça de São Paulo como “violação da intimidade das pessoas que participam do drama judicial, causando constrangimento, inclusive nos jurados”¹⁶.

Também em famoso caso criminal ocorrido em São Paulo, houve um pedido de nulidade da decisão do Juri dirigido ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista o não acolhimento do pedido feito para veiculação televisiva dos trabalhos em Plenário. A defesa ‘considerou “a impossibilidade de realização de um julgamento justo”, face à ampla e descontrolada exposição que o caso gerou na mídia e, consequentemente, no seio social’. Para tanto, pleiteava duas coisas (i) que os jurados pudessem não ser imparciais ao apelo do que havia sido televisionado durante os anos do julgamento e (ii) que os fundamentos expostos pela defesa, no Juri, pudessem transmitir uma opinião distinta daquela que havia sido veiculada. O pedido foi negado, considerando que o “indeferimento da transmissão televisiva, anota-se que tal medida, aqui hostilizada, veio para garantir a normalidade, como também intimidade dos Senhores Jurados” (Brasil, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2011).

Dallari identifica o risco do televisionamento das audiências:

A transmissão dos julgamentos dos tribunais feita ao vivo, pela televisão, tem grande possibilidade de influir sobre a atitude dos julgadores e, em última análise, sobre o próprio resultado do julgamento, podendo ser responsável pelo comprometimento da justiça da decisão (Dallari, 2012).

Mas, se na primeira década do século XXI se discutia o televisionamento dos julgamentos, a segunda década desse mesmo século passa a enfrentar debates mais elaborados.

A informatização dos processos, por meio do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais previsto na Lei 11.419/2011 tomou uma nova proporção no final dos anos 2020.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de cada cinco processos que entraram na Justiça em 2017, apenas um era em papel.

¹⁶ Como por exemplo o julgamento do Habeas Corpus nº 972.803-3/0-00, julgado pela 5ª Câmara Criminal, de relatoria do Des. Damião. Julgado por votação unânime em 22.06.2006.

A virtualização das ações judiciais no país que começou (em 2009) com índice de 11,2% dos processos digitais, em 2017, os processos digitais eram 79,7% (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Em 2020, apenas 3,1% do total de processos novos ingressou fisicamente (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Além da digitalização dos processos (como compromisso do desenvolvimento sustentável – Agenda 2030 da ONU), as novas tecnologias proporcionam ainda o uso de Inteligência Artificial (IA). Deste uso se espera melhorar a produtividade dos tribunais, dando maior eficiência na aplicação dos precedentes e uniformização da jurisprudência.

Importante esclarecer que o mecanismo automático autodenominado ‘inteligência’ artificial não é inteligente, pois não tem a competência humana para compreender, para raciocinar, ainda que possa cumprir ordens em evolução. A ‘inteligência’ artificial se constitui em protocolo lógico, a partir de softwares concebidos por humanos, segundo regras estabelecidas por estes. Para o Conselho Nacional de Justiça (Plataforma Sinapses, 2021):

Uma solução de IA envolve um agrupamento de várias tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, grande volume de dados (Big Data), entre outros – que fornecem os insumos e técnicas capazes de simular essas capacidades, como o raciocínio, a percepção de ambiente e a habilidade de análise para a tomada de decisão.

O próprio CNJ qualifica ‘fraca’ a tecnologia contemporânea disponível.

Mas a adoção de tais tecnologias, cuja concepção e operação é substancialmente realizada por entes privados, pessoas físicas e jurídicas externas ao Poder Judiciário, ainda que sob supervisão dos integrantes deste mesmo Poder, viola a regra constitucional da indelegabilidade das funções de cada poder, assim como da indelegabilidade das atribuições de estado para agentes que não os servidores concursados e integrantes do respectivo poder (v.g., Art. 93, XIV, da Constituição).

Não bastasse a ausência de arcabouço constitucional e legal que autorizasse ao Judiciário servir-se da ‘inteligência’ dos entes privados fornecedores privados, há que se considerar os riscos inerentes à automação de decisões. Como demonstra Bavetta (2021), a adoção desta estereotipada ‘inteligência’ submete a decisão judicial a riscos relevantes, quanto a riscos contra a privacidade e manipulação de dados pessoais, contra a liberdade de expressão e informação, contra a presunção de inocência e ainda contra os direitos a um julgamento justo¹⁷:

¹⁷ Tradução livre de: “The awaited European Parliament resolution on artificial intelligence in criminal law and its use by the police and judicial authorities in criminal matters, 19/10/2021 Tradução livre de: Indeed, the EP deemed it necessary to call out for the attention of the other European institutions in light of the number of potentially high, and in some cases unacceptable, risks for the protection of fundamental rights of individuals that the use of AI in law enforcement entails, such as: opaque decision-making; different types of discrimination and errors;

Com efeito, o Parlamento Europeu considerou necessário chamar a atenção das outras instituições europeias, tendo em conta o número de riscos potencialmente elevados, e em alguns casos inaceitáveis, para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas que a utilização de IA em a aplicação da lei envolve, tais como: tomada de decisão opaca; diferentes tipos de discriminação e erros; riscos para a privacidade e dados pessoais, liberdade de expressão e informação, presunção de inocência, direito a um recurso efetivo e um julgamento justo; bem como riscos para a liberdade e segurança dos indivíduos.

Para Garapon, a transformação mais profunda trazida pela decisão judicial que usa a inteligência artificial está no diferente suporte de funcionamento da verdade que “não passa mais pela linguagem e pelas palavras, mas pelos números: abandona-se um espaço simbólico e lingüístico para o não-espelho do cálculo” (Garapon, 2021, p. 137). A interpretação que é feita com base na boa-fé e nos costumes (artigo 113 do Código Civil) e a análise da intenção de que está imbuída a declaração de vontade (e não ao sentido literal, artigo 112 do Código Civil) deixam de ser analisados sob esse aspecto particularizado, com base em certa faculdade e na experiência e passam a ter uma análise factual. O juízo de valor se converte num juízo de fato (Garapon, 2021, p. 140).

Portanto, as inovações produzidas pela tecnologia afastam estruturas custosas e lerdas para a distribuição da prestação jurisdicional, mas trazem com sigo desafios novos e problemas relevantes que devem ser objeto de aprofundamento como proposto neste capítulo, provocados pela relevante reflexão de Antoine Garapon.

Considerações Finais

A pervasiva penetração das tecnologias digitais na vida pública, especialmente no Poder Judiciário e na percepção de justiça introjetada pela sociedade, produziu impactos significativos nas formas de realizar e aplicar os valores reconhecidos como justos, tanto no âmbito estatal, pelo estado juiz, como no âmbito não estatal, pela sociedade.

Tais modificações são, por um lado, desejadas, estudadas e produzem evolução, como é o caso do aumento da produtividade do Poder Judiciário, mediante o emprego de tais recursos tecnológicos.

risks for privacy and personal data, freedom of expression and information, the presumption of innocence, the right to an effective remedy and a fair trial; as well as risks for the freedom and security of individuals” (Bavetta, 2021).

Por outro lado, trazem efeitos colaterais, como, por exemplo, a exibição de ofensas entre magistrados, em julgamentos, que podem gerar especulações sensacionalistas, com efeito devastador sobre o aspecto informativo, mas com apelo significativo na produção de conteúdo gerador de *clicks* (daí o termo *clickbaits*, que são as “iscas” geradoras de algum tipo de informação, seja ela real ou não, mas que capturam atenção/interesse e geram remunerações para os *sites* dos seus criadores).

O espaço de deliberações entre os pares, a resultar na decisão judicial, deve ser garantido, em termos de liberdade de expressão das ideias, e por que não, de debates acalorados que, por tantas vezes acontecem. É inadequado que o ambiente das cortes se torne o palco da Sociedade do Espetáculo, na medida em que o que se espera dos atores do processo judicial estatal é a obtenção de uma decisão justa para o caso concreto. Também é incompatível com a noção do justo que as cenas e o teatro judiciários se tornem em matéria prima de empreendimentos que vivam de explorar econômica ou politicamente as mazelas, a miséria e os dramas ali presentes. Isso cresce de importância, se se considera que uma determinada informação judiciária ainda poderá ser objeto de novo *round* de debates, a depender do seu grau de recurso.

Outro risco relevante está inserido no âmbito da sociedade civil, em que informações sobre a qualidade de bens e serviços é julgada pelos respectivos consumidores, permitindo que, em aquisições futuras, outras pessoas possam contratar ou não aquilo que atenda às suas necessidades, a depender das “impressões” ou “comentários” deixados – tanto pelo consumidor absolutamente satisfeito, quanto pelo consumidor indignado. A realidade da experiência do consumo pode não estar nenhum desses extremos.

E um terceiro risco, que se esconde sob o manto da indiferença e que envolve, de forma mais individualizada o julgamento, estão os linchamentos digitais, com resultantes de ordem não apenas jurídica, mas psíquica.

A evolução veloz dos fatos, sem tempo para adoção refletida das ferramentas que ‘desespecializaram’ a vida e a justiça, coloca em risco a cidadania e parece recomendar que a velocidade ceda passo à reflexão, tanto no âmbito acadêmico, quanto na sociedade civil e, principalmente, no Poder Judiciário, que não pode abraçar irrefletidamente os meios digitais e virtualizados, sob pena de tornar-se, como numa tela de videoconferência, apenas mais um, dentre os tantos atores, sem voz e sem relevância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA BRASIL. **STF abre investigação para apurar ataques à legitimidade das eleições**, 04/08/2021, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/stf-abre-investigacao-para-apurar-ataques-legitimidade-das-eleicoes>, acesso em 05.set.2025.

AJUFE. Associação dos Juízes Federais do Brasil. **Nota Pública: ataques ao STF**, 06/08/2021. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/15983-nota-publica-ataques-ao-stf>, acesso em 05.set.2025.

ARBEX, Jr, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**, São Paulo: Casa amarela, 2001.

BECK, Matheus Passos. **Schadenfreude: O Enquadramento da Rivalidade no Agendamento da Dor do Outro**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8017/4/MATHEUS_PASSOS_BECK_DIS.pdf, acesso em 14.nov.2021.

BENJAMIN, Walter. **The Work of Art in the Age of Mechanical Reproduction**. In: Illuminations, edited by Hannah Arendt, translated by Harry Zohn, from the 1935 essay. New York: Schocken Books, 1969. Disponível em: <https://web.mit.edu/allanmc/www/benjamin.pdf>, acesso em 31.out.2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº35 de 14 de março de 1979** (Lei Orgânica da Magistratura). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm, acesso em 05.set.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0251309-33.2010.8.26.0000**. Relator(a): Luis Soares de Mello, São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 03/05/2011.

BRITO, Rosali de Freitas et al. **Discursos de ódio nas redes digitais e a instauração do “tribunal” virtual**. Intecom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Joinville - SC – 2 a 8/09/2018. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0883-1.pdf>, acesso em 01.nov.21.

BUCCI, Eugênio. **A superindústria do imaginário**. 1ª edição, Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Transmissão de julgamentos é nefasta ao Judiciário, diz Walter Ceneviva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-28/transmissao-julgamentos-nefasto-afirma-walter-ceneviva>, acesso em 31 mar.2021.

CONJUR. **Ataques são práticas intoleráveis de falsos profetas do patriotismo, diz Fux**, Sevrino Góes, 08/09/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-08/ataques-stf-sao-praticas-antidemocraticas-ilicitas-fux/>, acesso em 05.set.2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021, p. 126. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>, acesso em 07.nov.2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Observatório da Imprensa. **A transmissão de julgamentos, em 18 de dezembro de 2012.** Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed725_a_transmissao_de_julgamentos/, acesso em 07.nov.2021.

EL PAÍS. **Ataque a sede de semanário francês em Paris mata ao menos 12 a tiros,** Carlos Yárnoz, 08/01/2015, disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/07/internacional/1420629274_264304.html, acesso em 14.nov.2021.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Roman Polanski é acusado de assediar uma menor de 10 anos em 1975.** 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/cinema,roman-polanski-e-acusado-de-assediar-uma-menor-de-10-anos-em-1975,70002118382>, acesso em 01.nov.21.

EXTRA. **Após ofensa racial sofrida por Vinicius Jr., Flamengo fala de preconceito: 'O drible tem que ser no ódio'**, 04 de março de 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/esporte/flamengo/apos-ofensa-racial-sofrida-por-vinicius-jr-flamengo-fala-de-preconceito-drible-tem-que-ser-no-odio-22455090.html>, acesso em 01.nov.21.

FACEBOOK. **Introducing Meta: A Social Technology Company.** 28 de outubro de 2021. Disponível em <https://about.fb.com/news/2021/10/facebook-company-is-now-meta/> , acesso em 31.out.2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Allen se casa em Veneza com Soon-Yi, filha adotiva de Farrow.** 25 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq251212.htm>, acesso em 01.nov.21.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá.** 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passa-a-passa-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>, acesso em 01.nov.21.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, 16a edição, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

FUTEBOL INTERIOR. **Gremista Patrícia Moreira nega racismo e pede perdão ao goleiro Aranha,** 05 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.futebolinterior.com.br/gremista-patricia-moreira-nega-racismo-e-pede-perdao-ao-goleiro-aranha/>, acesso em 15.nov.21

GARAPON, Antoine. **La despazializzazione della giustizia.** Editora Mimeis, Milão, 2021.

G1. **Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP.** 06 de maio de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>, acesso em 01.nov.21.

G1. Neta de Marco Aurélio Mello aparece em sessão virtual do STF durante voto do ministro. 03 junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/03/neta-de-marco-aurelio-mello-aparece-em-sessao-virtual-do-stf-durante-voto-do-ministro.ghtml>, acesso em 31. Out.2021.

LACERDA, Galeno. **O Código e o Formalismo Processual**, Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 21, n. 0, 1983, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8874> , acesso em 14.nov.2021

LEVY, Pierre. *Cybercultura*. 3a edição, São Paulo: Editora 34, 2010.

LLHOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**, 1^a edição, Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LOPES, Saint-Clair. **Fundamentos Jurídicos-sociai da radiodifusão**. 1^a edição, Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Contexto, 2015.

MIGALHAS. **Palavrões, cochilos, ‘nude’ e uma rede: as pérolas do Judiciário na pandemia**, 1º de agosto de 2020. Disponível em: <https://revistaoeste.com/sem-categoria/palavroes-cochilos-nude-e-uma-rede-as-perolas-do-judiciario-na-pandemia/>, acesso em 31.out.2021.

MUNDO DIGITAL. **A revolução que a fotografia digital causou**. por Ethevaldo Siqueira, 15, 02, 2018. Disponível em: <http://www.mundodigital.net.br/index.php/produtos/portais/9428-a-revolucao-que-a-fotografia-digital-causou>, acesso em 01.nov.2021.

MUANIZ, Felipe de Castro. **The worst television is better than no television** In: *Conference qu'est-ce qu'une télévision de qualité*, 10-12 set. 2012, Paris, Anais eletrônicos: São Paulo: Revistas USP, jan-jun/2015, pgs. 87-100, V.9, Nº01. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/100675/99406>, acesso em 15.nov.2021.

OLIVEIRA, Gilson Fernandes de. **Crise Brasileira e Conflitos Discursivos: Sociabilidades e Emoções nas Conversações das Páginas das Revistas Veja e Carta Capital no Facebook** Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Estudos da Mídia –PPGEM, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/28108/1/Crisebrasileiraconflitos_Oliveira_2019.pdf, acesso em 14.nov.2021.

SENADO. **Projeto torna obrigatória gravação de audiências em processos penais**, 28 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/28/projeto-torna-obrigatoria-gravacao-de-audiencias-em-processos-penais>, acesso em 31 de outubro de 2021.

SENADO. **Acompanhe a cobertura da CPI da Pandemia**. 27.out.2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/ao-vivo/cpi-da-pandemia>, acesso em 31.out.2021.

SGRIGNOLLI, Ruth Carolina, CENEVIVA, Walter Vieira. Liberdade de Expressão, Privacidade E o Facebook Oversight Board: O Caso Cambridge Analítica e Suas repercuções in SMA-NIO, Gianpaollo, JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Tecnologia, Políticas Públicas e Cidadania**, Vol 01, Londrina: Toth, 2022, pgs. 119/133.

TELECO. **Estatísticas de Rádio e TV**. 15 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/nrtv.asp>, acesso em 01.nov.2021.

VELASCO, Joseph. (2020). **You are Cancelled: Virtual Collective Consciousness and the Emergence of Cancel Culture as Ideological Purging**. Rupkatha Journal on Interdisciplinary Studies in Humanities. 12. 10.21659/rupkatha.v12n5.rioc1s21n2. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344772779_You_are_Cancelled_Virtual_Collective_Consciousness_and_the_Emergence_of_Cancel_Culture_as_Ideological_Purging, acesso em 01.nov.21.